



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA
Correio eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE
22-01-2021

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 794
ENT.: 1395
PROC. N.º:

DATA
26/02/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, sobre o Projeto de Lei n.º 648/XIV/2.ª (NICR) - *Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa

Catarina Gamboa



Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da Senhora
Ministra da Justiça
Dr. Henrique Rosa Antunes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
286	22/01/2021	OFICIO N.º 98/CPVC/2021 PROCESSO N.º:	25-02-2021

ASSUNTO: Resposta a solicitação de Parecer à Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes, sobre o Projeto de Lei n.º 648/XIV/2ª (NICR) - Altera o Código Penal, incluindo a violência económica ou patrimonial no crime de violência doméstica, em respeito pela Convenção de Istambul

A senhora Deputada Cristina Rodrigues, propõe à Assembleia da República, uma alteração legislativa, que visa essencialmente alargar o conceito de violência doméstica, integrando no referido conceito, previsto no n.º 1 do art.º 152 do Código Penal, os danos económicos e patrimoniais sofridos pela vítima na sequência do crime de violência doméstica, bem como, a destruição ou retenção de documentos por parte do agressor.

Nesse sentido, propõe que seja aditado ao artigo 152 do Código Penal, um novo número, no caso, o n.º 7, onde se passa a considerar também como violência económica ou patrimonial qualquer conduta que configure a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais.

Relativamente a esta alteração, genericamente, concordamos com a mesma, uma vez que precisa conceitos e alarga o âmbito das condutas que podem ser consideradas por si só, como violência doméstica.

É um facto que nas situações de violência doméstica, principalmente aquando da rutura familiar, e quando a mulher sai de casa, o agressor, muitas vezes, impede a mulher de levar os seus pertences, sendo que em muitos casos, destrói esses mesmos bens. É um facto que esta situação, é já considerado um ato de violência doméstica, e é já tido em linha de conta pelas Polícias (GNR e PSP) na investigação, pelo Ministério Público na fase de investigação, bem como nos casos em que é proferido Despacho de Acusação, pelo juiz de instrução quando são aplicadas medidas de coação, ainda na fase de investigação e por fim, pelo Tribunal, aquando do julgamento.

Assim, a alteração agora proposta, mais do que alterar o quadro legal vigente, vem precisar conceitos, e isso é, na nossa modesta opinião, sempre positivo.



É pois, um facto que dentro do atual conceito de violência doméstica, está já englobada a violência económica, mas esta proposta de alteração alarga o conceito, deixando de cingir-se apenas ao controlo das finanças do casal ou ao controlo total ou em parte do ordenado da vítima, para passar a contemplar o controlo de todas as atividades económicas, acrescentando ainda as patrimoniais, nomeadamente a destruição de bens e objetos da vítima.

Mas este n.º 7, vai mais longe e propõe-se criminalizar uma outra conduta, até aqui ausente, que é a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de documentos pessoais.

Este é de facto ou um aspeto que nos parece muito importante e extremamente pertinente, principalmente quando as vítimas são migrantes ou de minorias étnicas, já que são muitos os casos, em que os agressores as desapossam dos seus documentos, fragilizando-as ainda mais, pois ficam num país estrangeiro, sem conhecerem ninguém e completamente indocumentadas.

Mas, ousamos chamar a atenção, para o facto de este ser um comportamento e uma prática, que não atinge apenas as vítimas de Violência Doméstica. Este é um comportamento e uma prática, que atinge também e com grande acuidade vítimas em situações de prostituição, de lenocínio, de escravidão e de tráfico de seres humanos. Na generalidade destes comportamentos, as redes migratórias, por norma retém os passaportes e demais documentos pessoais das vítimas, até para as impedir de fugir, de escaparem ao seu controlo.

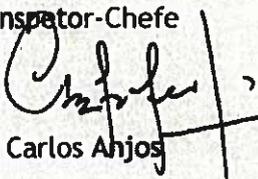
Por essa razão, entende a Comissão, que existiria vantagem, em que a criminalização desta prática, ou seja, a criminalização da retenção, subtração ou destruição de documentos, fosse um crime autónomo, que se pudesse aplicar numa qualquer situação em que ocorra em concreto, e não apenas nos casos de violência doméstica.

Já quanto à alteração proposta para o art.º 31 da Lei 112/2009 de 16 setembro, propondo que lhe seja aditado um novo n.º 3, nada temos contra, parecendo-nos uma alteração meritória, pois impediria muitas das situações que hoje ocorrem e que são altamente lesivas para as vítimas de violência doméstica, acarretando algumas situações de revitimação das mesmas.

Com os melhores cumprimentos, *e estimo pessoalmente*

O Presidente da Comissão,

Inspector-Chefe


Carlos Anjos

